



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009444/2019-58

SUMÁRIO

PROPONENTES:

BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A, CLO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e JOHNNY PABLO SANTOS.

ACUSAÇÃO:

Terem realizado oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista na Instrução CVM nº 400/03, em descumprimento ao disposto no inciso II do art. 59 c/c o art. 56-B, todos da referida Instrução.

PROPOSTA:

Cessar, “em definitivo, qualquer oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no Artigo 19, da Lei nº 6.385/76 e Artigo 2º, da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa de registro prevista no inciso I, do parágrafo 5º, do Artigo 19, da Lei nº 6.385/1976 e Artigo 4º da Instrução CVM nº 400/2003 (...).”

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009444/2019-58

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A. (doravante denominada "BITCURRENCY") e CLO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (doravante denominada "CLO PARTICIPAÇÕES"), ambas na condição de ofertantes, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro e sem a sua dispensa, CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA (doravante denominado "CLAUDIO OLIVEIRA"), na condição de administrador da BITCURRENCY e da CLO PARTICIPAÇÕES, e JOHNNY PABLO SANTOS (doravante denominado "JOHNNY SANTOS"), na condição de administrador da BITCURRENCY, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador^[1] instaurado pela Superintendência de Registros de Valores Mobiliários ("SRE").

DA ORIGEM

2. O presente processo originou-se^[2] da análise de denúncias e reclamações recebidas via Serviço de Atendimento ao Cidadão ("SAC"), com indícios de oferta pública irregular de valor mobiliário realizada pelo Bitcoin Banco de Cryptocurrency ("Bitcoin Banco") por meio de Contratos de Investimento Coletivo ("CICs").

3. As reclamações apontavam impossibilidade de saque dos investimentos efetuados com a NegocieCoins, pertencente ao Grupo Bitcoin Banco^[3] ("GBB"), além de desaparecimento de capital de investidores e ausência de respostas por parte desses empreendedores.

DOS FATOS

4. Após apuração preliminar, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores verificou que os produtos de investimento em "bitcoin" ofertados pelo Bitcoin Banco, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, poderiam se caracterizar como oportunidade de investimento com remuneração atrelada ao resultado do esforço empreendido pelo GBB, enquadrando-se como CIC, e encaminhou o processo para a SRE.

5. Em resposta a ofício encaminhado pela SRE, os PROPONENTES alegaram que:

(i) "*nenhuma das companhias intimadas oferecem investimentos*", pois seus negócios jurídicos, com "*prazos de empréstimo e formas de compensação distintos*", constituem contratos de mútuo que estabelecem a devolução dos "*bitcoins*" emprestados acrescidos de uma compensação, a fim de "*recompensar o consumidor/mutuante pelo período em que este permaneceu privado do seu bem fungível*";

(ii) a BITCURRENCY "*busca no mercado quem tenha interesse em emprestar criptomoedas (...) que serão devolvidas (...) acrescidas de uma compensação variável, (...) vinculada aos resultados das operações de trading e arbitragem*" efetuadas por "*profissionais altamente especializados*" empregados pelo empreendedor; e

(iii) a BITCURRENCY se compromete a rever, até o dia 06.09.2019, "*os textos veiculados no website*" para "*afastar qualquer impressão*" contrária "*ao negócio de empréstimo de criptomoedas, acrescido de compensação*".

6. Diante dos fatos analisados, a SRE concluiu que as propostas do Bitcoin Banco ofertadas publicamente apresentavam todas as características de um valor

mobiliário, conforme o inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76^[4]. Assim, foi encaminhada proposta de suspensão da oferta, sob cominação de multa (no valor de R\$ 100.000,00), à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”), a qual concluiu pela pertinência da edição de deliberação de “*stop order*” (Deliberação CVM nº 830, de 01.10.2019).

7. A SRE verificou, em 09.10.2019, o cumprimento da Deliberação.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com o entendimento da SRE, as propostas de investimento ofertadas pelo Bitcoin Banco contemplaram todas as características de valor mobiliário, conforme o inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76^[5] (“Lei 6.385”), a saber: (a) estavam previstas gratificações e compensações monetárias sobre o capital aportado, o que denota o intuito de lucro; (b) eram formalizadas por meio dos “Contratos de Mútuo”; (c) foram oferecidas indistintamente e podiam ser adquiridas por vários investidores, sendo os esforços do empreendedor padronizados e direcionados à coletividade; (d) ofereceram-se diferentes porcentagens e métodos de remuneração, de acordo com o plano escolhido pelos clientes; e (e) consistiriam numa remuneração oferecida pela custódia de “*bitcoins*” dos investidores, o que denota que o GBB realizaria operações com o intuito de gerar patrimônio e assim remunerar os investidores conforme rentabilidades descritas nos planos.

9. Ainda conforme a Área Técnica, os meios e instrumentos utilizados pelo GBB para fazer chegar sua emissão aos potenciais investidores - elementos objetivos da oferta, conforme art. 19, §3º, III, da Lei 6.385^[6], regulamentado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 400/2003^[7] (“ICVM 400”) - estão presentes, uma vez que o Bitcoin Banco se utiliza da sua página na rede mundial de computadores e em suas *redes sociais* (“*Facebook*”, “*Instagram*” e “*Twitter*”) para divulgar seus investimentos, caracterizando, portanto, a distribuição pública.

10. Além disso, essas informações obtidas na página eletrônica do Bitcoin Banco na rede mundial de computadores foram corroboradas pelos contratos e pela manifestação dos PROPONENTES retromencionada.

11. Segundo a SRE, o Bitcoin Banco, de acordo com informações disponíveis em seu sítio eletrônico, pode ser identificado como responsável pelas ofertas públicas realizadas, condição confirmada em outros documentos.

12. O Bitcoin Banco está cadastrado na Receita Federal^[8] com a denominação social BITCOIN BANCO DE CRYPTOCURRENCY, e denominação comercial BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A.

13. Conforme o disposto no art. 56-B da ICVM 400^[9], os administradores dos ofertantes, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento dos deveres impostos ao ofertante por esse normativo. Assim, no entender da SRE, os administradores da BITCURRENCY devem ser responsabilizados, uma vez que deveriam ter cumprido a referida Instrução, obtendo o registro previsto em seu art. 2º^[10], ou a dispensa do registro prevista em seu art. 4º^[11], antes de iniciar a oferta de valores mobiliários.

14. Conforme apurou a SRE, CLAUDIO OLIVEIRA:

(i) é atualmente acionista da BITCURRENCY;

(ii) foi, até recentemente, presidente, administrador e responsável pelo

empreendedor;

(iii) permanece como responsável e sócio-diretor da CLO PARTICIPAÇÕES;

(iv) apresentou respostas a ofícios encaminhados pela SRE, na qualidade de representante legal das sociedades; e

(v) se mantém como figura pública que representa os negócios do Bitcoin Banco.

15. Por sua vez, JOHNNY SANTOS é administrador e responsável pela BITCURRENCY.

16. Ainda no entendimento da Área Técnica, a CLO PARTICIPAÇÕES também constou da oferta irregular, visto que: (i) há sócios em comum com a BITCURRENCY (CLAUDIO OLIVEIRA); (ii) é acionista do empreendedor, além de integrante e “holding” do GBB; e (iii) se localiza no mesmo endereço da sua controlada.

17. Adicionalmente, destaca-se *“a ampla cobertura jornalística sobre o Grupo Bitcoin Banco, especialmente quanto ao não pagamento de resgates dos aportes de seus clientes”*, incluindo reportagens sobre *“o cumprimento de mandados de busca e apreensão em imóveis ligados ao Grupo Bitcoin Banco”*, além de *“relatos de diversas ações de investidores prejudicados, mais especificamente quanto aos contratos de investimento que preveem sua remuneração por meio de produtos”*, que, por vezes, quando a entrega é realizada, ensejam valores menores do que o que havia sido acordado ou simplesmente não pagamento.

18. Por fim, a infração ao disposto no art. 19 da Lei 6.385 e no art. 2º da ICVM 400 c/c inciso I do §5º do art. 19 da Lei 6.385, e no art. 4º da ICVM 400, é considerada grave nos termos do inciso II do art. 59 da referida Instrução.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

19. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização^[12] de:

19.1. **BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A. e CLO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, por infração ao disposto no art. 19 da Lei 6.385 e no art. 2º da ICVM 400 c/c inciso I do §5º do art. 19 da Lei 6.385, e no art. 4º da ICVM 400, por, na condição de ofertantes, terem realizado oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro prévio ou a sua dispensa;

19.2. **CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, por infração ao disposto no art. 19 da Lei 6.385 e no art. 2º da ICVM 400 c/c inciso I do §5º do art. 19 da Lei 6.385, e no art. 4º da ICVM 400, **por**, na condição de administrador da BITCURRENCY e da CLO PARTICIPAÇÕES, ter realizado oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro prévio ou a sua dispensa, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da ICVM 400; e

19.3. **JOHNNY PABLO SANTOS**, por infração ao disposto no art. 19 da Lei 6.385 e no art. 2º da ICVM 400 c/c inciso I do §5º do art. 19 da Lei 6.385, e no art. 4º da ICVM 400, **por**, na condição de administrador da BITCURRENCY, ter realizado oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro prévio ou a sua dispensa, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da ICVM 400.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Devidamente citados, os PROPONENTES deixaram de apresentar suas razões

de defesa e apresentaram, diretamente, proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual se comprometeram a:

“(...) cessar, em definitivo, qualquer oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no Art. 19, da Lei nº 6.385/76 e Art. 2º, da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa de registro prevista no inciso I, do parágrafo 5º, do Artigo 19, da Lei nº 6.385/76 e Artigo 4º da Instrução CVM nº 400/2003, em especial os contratos denominados BTCM+, BTCM90, BTCM90 Trading, BTCM180, BTCM180 Trading, Lê Reve 180 e Lê Reve 365.”

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

21. Em razão do disposto na Instrução CVM Nº 607/19 (art. 83, *caput*), no PARECER nº 00018/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela existência de óbice à celebração de Termo de compromisso**, devido ao fato de não haver (i) comprovação da cessação da conduta e (ii) qualquer proposta para a indenização dos prejuízos causados.

22. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que toca à exigência de cessação da prática da conduta irregular - a oferta irregular de valores mobiliários -, a SRE, no item 14 do Termo de Acusação afirma que *‘Além disso, verificou-se em 09/10/2019 que cumpriram a Deliberação CVM nº 830, de 01/10/2019, ao suspender a oferta de valores mobiliários’*.

Poder-se-ia, aqui, concluir pela satisfação do primeiro requisito, porém, dado o tempo decorrido desde a verificação da suspensão e diante dos termos da proposta ora apresentada, em que os proponentes se comprometem a *‘cessar, em definitivo, qualquer oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro (...), e sem a dispensa de registro (...), há dúvidas sobre se, de fato, não houve a continuidade da oferta irregular de valores mobiliários, restando prejudicada, portanto, a verificação do cumprimento do requisito legal.*

Cabe aos proponentes, portanto, a demonstração inequívoca de que não há em curso qualquer oferta irregular de valores mobiliários, a ser confirmada pela área técnica responsável pela acusação no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso.

No que se refere ao segundo requisito (...) não se extrai dos termos da proposta qualquer compromisso apontando para a correção das irregularidades e indenização dos prejuízos causados aos investidores. Com efeito, conforme também apontado na peça acusatória, da conduta irregular dos proponentes decorreram prejuízos concretos a investidores, a exigirem a devida reparação (...).

Na presente hipótese, no entanto, a proposta de termo de compromisso passa ao largo de qualquer oferta para a indenização dos prejuízos causados aos investidores, bem como do dano difuso causado ao mercado, não se adequando, portanto, ao requisito legal". (*grifado*)

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[13].

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

25. Nesse sentido, em reunião realizada em 02.06.2020^[14], o Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo em tela, tendo em vista: (i) o disposto no art. 86 da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM; e (iii) a gravidade, em tese, do caso concreto^[15], entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de ajuste no presente caso e deliberou por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

26. Por fim, cabe mencionar que o representante dos proponentes apresentou ao Comitê, em 23.06.2020, Notificação Extrajudicial de Renúncia^[16], a fim de requerer: (i) *"a intimação pessoal dos acusados para que promovam suas regularizações processuais, com a constituição de um novo patrono"*; e (ii) a retirada do nome do até então representante *"do cadastro de patrono dos Acusados vinculado ao feito em apreço"*.

DA CONCLUSÃO

27. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 02.06.2020^[17], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A., CLO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e JOHNNY PABLO SANTOS**.

Relatório finalizado em 13.07.2020.

^[1] Únicos imputados na peça acusatória.

^[2] Processo CVM nº 19957.006645/2019-01.

[3] Inclui as empresas TemBTC e Bitcoin Banco.

[4] Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

[5] Vide Nota Explicativa ("N.E.") nº 3.

[6] Art. 19, §3º - Caracterizam a emissão pública:

(...)

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

[7] Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios, destinados ao público, por qualquer meio ou forma;

II - a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada através de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de empregados, representantes, agentes ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou, ainda, se em desconformidade com o previsto nesta Instrução, a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados; ou

IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

[8] Ficha emitida em 30.08.2019.

[9] Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

[10] Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

[11] Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de

valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

[12] Vide N.E. 1.

[13] Os PROPONENTES não figuram como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. Fonte INQ: última visualização em 13.07.2020.

[14] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS, SSR e pelo Substituto da SRE.

[15] A realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385 e no art. 2º da ICVM 400, ou sem a dispensa prevista no inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385 e no art. 4º da ICVM 400, é considerada infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da referida Instrução. Além disso, o caso de que se trata ensejou, inclusive, comunicação dos fatos ao Ministério Público, em razão da presença de indícios de crime de ação penal pública (oferta pública de valores mobiliários sem registro e pirâmide financeira).

[16] O que foi encaminhado para a Divisão de Controle de Processos Administrativos para as providências exigíveis.

[17] Vide N.E. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/08/2020, às 16:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/08/2020, às 17:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/08/2020, às 17:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 04/08/2020, às 11:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente em exercício**, em 04/08/2020, às 12:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 04/08/2020, às 12:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1067460** e o código CRC **8B91C499**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"

